



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13643.000670/2003-63
Recurso nº. : 141.059
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : EDUARDO MOREIRA DE REZENDE
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 27 DE JANEIRO DE 2005

RESOLUÇÃO Nº. : 106-01.275

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDUARDO MOREIRA DE REZENDE.

RESOLVEM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.


JOSE RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado) e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13643.000670/2003-63
Resolução nº : 106-01.275

Recurso nº : 141.059
Recorrente : EDUARDO MOREIRA DE REZENDE

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração de fls. 6/9, exige-se do contribuinte acima identificado Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, referente aos exercícios de 1997 a 2001, no valor de R\$ 470.329,77, multa agravada no percentual de 112,50% valor de R\$ 529.120,96, e juros de mora no valor de R\$ 442.725,22, calculados até 28/11/2003.

A irregularidade apurada pelo auditor fiscal foi omissão de rendimentos proveniente de valores creditados em conta corrente mantida em instituição financeira, cujas origens dos recursos utilizados nessas operações não foram comprovados mediante documentação hábil e idônea.

Cientificado do lançamento, o contribuinte, tempestivamente, protocolou a impugnação de fls. 250/256.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, por unanimidade de votos, manteve o lançamento, em decisão de fls. 291/307, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentem e comprovem as alegações da defesa, precluindo o direito do impugnante fazê-lo em outro momento processual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13643.000670/2003-63
Resolução nº : 106-01.275

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Com a edição da Lei n.º 9.430/96, a partir de 01/01/1997 passaram a ser caracterizados como omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. DECLARAÇÃO DE ISENTO.

Por não se configurar como declaração de rendimentos, a apresentação da declaração de isento não se presta para demarcar o início da contagem de decadência do direito de a Fazenda efetuar o lançamento.

LANÇAMENTO. ATIVIDADE VINCULADA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

A adesão ao PAES em momento prévio ao lançamento, mas já sob o procedimento de ofício, não se opõe à constituição do crédito tributário em razão da atividade vinculada e obrigatória da autoridade administrativa.

Dessa decisão o contribuinte tomou ciência (AR de fl. 310) e na guarda do prazo legal apresentou o recurso de fls. 311/318, alegando, em síntese:

- há existência de vício no relatório fiscal, pois as datas da entrega das declarações levantadas no Auto de Infração são diferentes das que o contribuinte realmente apresentou;
- o lançamento de ofício foi efetuado em períodos protegidos pela decadência;
- é inconstitucional a quebra de sigilo bancário sem autorização do Poder Judiciário, pois só este último tem competência de decidir sobre a necessidade da quebra de sigilo bancário do contribuinte;
- efetuou a entrega à SRF, via "internet", em 28 /11/2003, Declaração de Parcelamento Especial (PAES), na qual confessou os débitos lançados para os anos-calendário de 1998, 1999 e 2000, mesmo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13643.000670/2003-63

Resolução nº : 106-01.275

ciente que estava sob ação fiscal, uma vez que se ultimava o prazo para adesão ao aludido programa;

- o recorrente promoveu a regularização de sua situação tributária junto ao fisco em instrumento de auto-denúncia válido, porém insuficiente, segundo o Auditor Fiscal, no entanto, o recorrente comprova que cumpriu expressamente o que determinava o instrumento fornecido pela SRF;
- o contribuinte, na sua boa-fé, desconhecia que depósitos em sua conta bancária seriam interpretados pelo fisco como receitas tributáveis, e assim entendendo, efetuou suas declarações com os rendimentos que entendia serem tributáveis e que não o obrigava a outro tipo de declaração somente a de "isento".
- é verdade que o autuado não conseguiu atender à totalidade das intimações, pois não conhecia a necessidade de se arquivar tamanha quantidade de papéis e depósitos bancários por tanto tempo;
- as leis tributárias devem ser interpretadas e aplicadas suas penalidades quando previstas claramente, mediante provas materiais irrefutáveis levantadas pela fiscalização.

Para comprovar o alegado juntou as cópias de DARF de fls. 319/325, espelhando o recolhimento de cotas – PAES, que foi confirmado pelas informações de fls. 327/330.

Às fls. 331 consta a informação de que o arrolamento de bens e direitos está sendo controlado por meio do processo nº 10640.000022/2004-20.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13643.000670/2003-63
Resolução nº : 106-01.275

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

1. Preliminar. Limite da lide.

O contribuinte as fls. 235 prestou a seguinte informação: "Na condição de contribuinte sob termo de ação fiscal em anexo, e estando inscrito no PAES – código de acesso nº. 580300233566, conforme lei federal n. 10684 de 30 de maio de 2003, venho por meio desta comunicar a essa Delegacia que foi feita pela Internet, conforme recibo, a inclusão da relação de créditos em contas bancárias por mim movimentadas nos anos de 1998, 1999 e 2000, respeitando a listagem (anexa, fls. 237/239) entregue pelo auditor fiscal da Receita Federal, Sr. Eduardo Batista de Oliveira..."

Sobre este fato o relator do voto condutor da decisão de primeira instância fez os seguintes registros:

- Por fim, cabe análise da afirmação do impugnante de que no decorrer da ação fiscal aproveitou os benefícios da Lei nº 10.684/2003 (PAES), relativamente ao crédito tributário apurado para os anos-calendário de 1998, 1999 e 2000.

- Esclareça-se que a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, que instituiu o parcelamento dos débitos com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, junto à Secretaria da Receita Federal-SRF e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional-PGFR, determina, em seu no artigo 4º, Inciso II, que os débitos que se encontram com a exigibilidade suspensa em razão de impugnação regular a lançamento de crédito tributário podem ser alcançados pelo parcelamento nela previsto, desde que o sujeito passivo desista expressamente e de forma irrevogável da impugnação, renunciando, ainda, a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda o correspondente processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13643.000670/2003-63
Resolução nº : 106-01.275

- Por sua vez, a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 5, de 23 de outubro de 2003, que prorrogou até 28 de novembro de 2003 o prazo para a apresentação da petição de desistência expressa e irrevogável da impugnação, determinou, na forma do § 1º do art. 11 da Portaria PGFN/SRF nº 1, de 25 de junho de 2003, que a mesma fosse dirigida ao Delegado da Receita Federal de Julgamento.

- A presente situação não se amolda de forma íntegra ao exposto nas disposições retro mencionadas, pois o contribuinte realizou sua adesão ao PAES antes da constituição do crédito tributário, mas já sob procedimento de ofício. Não houve, pois, expressa desistência ao contencioso administrativo, uma vez que ainda não havia se consubstanciado o lançamento. **A renúncia à impugnação relativa ao crédito tributário vinculado aos anos-calendário de 1998 a 2000 todavia existiu.** Há que se entender que a confissão de dívida de forma irretratável e irrevogável que se firma quando da adesão ao citado programa alcança a fase impugnatória de processo administrativo fiscal, cujo auto de infração revela o mesmo objeto, ou seja os créditos devidos em razão dos rendimentos omitidos caracterizados por depósitos bancários com origem não comprovada. Tanto é assim que os débitos declarados no parcelamento propugnado pelo interessado tiveram origem na apuração realizada pela fiscalização, conforme informou o contribuinte, à fl. 235.

- Impende ressaltar que a atividade administrativa de lançamento tributário é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, ex vi do CTN, art. 142, § único. Assim, independentemente da comunicação do contribuinte à autoridade fiscal quanto à sua adesão ao PAES, não havia como deixar de realizar a fiscalização seu mister, apurando e exigindo o crédito tributário mediante o instrumento próprio, no caso, o auto de infração.

- Há de se ressaltar, ainda, que não foi incluída nos débitos declarados no PAES a indissociável multa de ofício que, como visto, teve seu agravamento determinado. Logo, restaram deficientes, em termos de acréscimos legais, os valores constantes do aludido parcelamento.

Os valores declarados, contudo, devem ser aproveitados para efeito de satisfação do presente crédito tributário, o qual se demonstrou devido.(original não contém destaques)

Como a decisão foi pela manutenção integral do lançamento, entendo que não ficou suficientemente claro se o contribuinte, em processo próprio, foi excluído dos benefícios do PAES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13643.000670/2003-63
Resolução nº : 106-01.275

Caso não tenha sido excluído, a discussão em grau de recurso prende-se tão somente ao exame de decadência para o ano – calendário de 1997 e a aplicação da multa agravada no percentual de 112,5% para os anos – calendários de 1998, 1999, 2000.

Dessa forma, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade preparadora preste as seguintes informações:

- a que se referem os pagamentos indicados nos Documentos de Arrecadação anexados as fls.;
- quais os débitos contidos na Declaração do PAES;
- junte aos autos cópia da decisão de exclusão do PAES, se for o caso.

Observo que nos termos do § 7º do art. 18 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho aprovado pela Portaria nº 55/98, o recorrente deverá ser cientificado do resultado da diligência.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 2005.

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO